



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02029.001420/2004-52

RECORRENTE: Manoel Domingos de Barros

RELATOR: REPRESENTANTE DO IBAMA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 129/2013/DCONAMA (fls. 317-318), acrescida das complementações a serem apostas no presente voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela.

No que se refere à regularidade de representação, o recurso foi firmado pelo próprio autuado, com firma que, embora não autenticada, parece idêntica a documentos subscritos pelo cidadão às fls. 78-79.

O recurso é intempestivo. Conforme AR de fl. 139, o autuado foi intimado da decisão proferida pelo Presidente do IBAMA em 20/08/08, tendo apresentado o recurso ora analisado em 17/09/2008; portanto, 8 (oito) dias após findo o prazo vintenário previsto no art. 130 do Decreto n. 6.514/2008.

Assim, por intempestividade, opino pelo não-conhecimento do recurso.

Caso ultrapassada a preliminar, acima, passo à análise dos demais requisitos.

II. 2. Prejudicial de mérito: prescrição

No caso dos autos, incide a prescrição da pretensão punitiva do Estado, contada pelo prazo legal de 05 (cinco) anos, eis que a infração prevista no artigo 38 do Decreto nº. 3.179/99 não contém respectivo penal.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

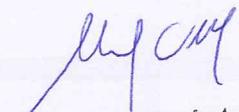
Isso porque, tendo sido o auto lavrado em 05/07/2004, homologado por decisão do Gerente Executivo do IBAMA em Tocantins em 25/07/04 e confirmado pelo Presidente do Ibama 05/03/08, com notificação do autuado em 20/08/20013, não foi praticado qualquer ato previsto pelo art. 2º da Lei n. 9.873, de 1999, como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, venha a ser caracterizado como termo *a quo* do cômputo da prescrição a decisão do Presidente do IBAMA – 05/03/2008 – ou a notificação recebida pelo autuado – 20/08/2013.

Não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

II.3 Insubsistência das razões que motivaram a sanção pecuniária

Quanto às sanções não-pecuniárias, tem-se que a posterior concessão, ao autuado, de autorização para uso alternativo do solo referente à área objeto do auto de infração, embora não descaracterize a infração cometida, regulariza *ex nunc* o seu uso e dispensa a recuperação – fundamento da aplicação da medida cautelar e posterior sanção de embargo – impondo, pois, o seu cancelamento.

É como voto.


Henrique Varejão de Andrade
Procurador - Chefe Nacional - IBAMA
Designado pela Portaria n° 690
de 21/08/12



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02029.001420/2004-52

RECORRENTE: Manoel Domingos de Barros

RELATOR: REPRESENTANTE DO IBAMA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 129/2013/DCONAMA (fls. 317-318), acrescida das complementações a serem apostas no presente voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

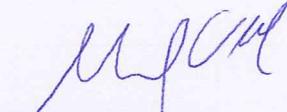
Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela.

No que se refere à regularidade de representação, o recurso foi firmado pelo próprio autuado, com firma que, embora não autenticada, parece idêntica a documentos subscritos pelo cidadão às fls. 78-79.

O recurso é intempestivo. Conforme AR de fl. 139, o autuado foi intimado da decisão proferida pelo Presidente do IBAMA em 20/08/08, tendo apresentado o recurso ora analisado em 17/09/2008; portanto, 8 (oito) dias após findo o prazo vintenário previsto no art. 130 do Decreto n. 6.514/2008.

Assim, por intempestividade, opino pelo não-conhecimento do recurso.

É como voto.


Henrique Varejão de Andrade
Procurador - Chefe Nacional - IBAMA
Designado pela Portaria n° 090
de 21/08/12